



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

VOCÊ FAZ UMA DIFERENÇA NO MUNICÍPIO
NOV HAMBURGO

04 NOV. 2015

Of. nº 10/891 - SEMAD/DGD/MBKB

Novo Hamburgo, 28 de outubro de 2015.

Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO – PROJETO DE LEI N.º 79/2015.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar o Projeto de Lei nº 79/2015, que *torna obrigatória a adoção de blocos de concreto em pavimentações, caracterizado como pavimento sustentável, nas áreas que menciona.*

Em que pese o nobre intuito do presente Projeto de Lei, a propositura, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu VETO TOTAL, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

Segundo orientações da área técnica do Município, alguns apontes restaram efetuados que inviabilizam a transformação do projeto em lei.

Para que referida positivação legal atenda aos anseios da sociedade a mesma deveria ter sido precedida de audiência pública, convocando-se a sociedade civil organizada, comunidade e técnicos da área.

Audiência pública permite o recebimento de sugestões, debate e construção técnica de um projeto de relevante importância como é o presente. A iniciativa é louvável, porém encontra alguns obstáculos que impedem a sua sanção.

A utilização de asfalto, por muitas vezes, se faz necessária, pois existem ruas com tráfego mais intenso e pesado, onde a utilização de materiais mais porosos acaba por não ser a mais adequada.

Com relação aos condomínios é necessária a realização de audiências públicas específicas, debatendo-se com a sociedade civil os seus regramentos. É imprescindível que estudos técnicos apontem qual a melhor solução para cada caso, não podendo uma regra genérica abranger todas as possibilidades.

Estudos técnicos deverão apontar qual o percentual de porosidade sugerido no projeto.

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos, CEP 93410-340
Novo Hamburgo/RS - Telefone (51) 3594.9908
www.novohamburgo.rs.gov.br

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente" | "Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"

	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO
COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
 0005465	Autenticação: 02015/10/280005465
Número / Ano	0005465 / 2015
Data / Horário	28/10/2015 - 18:05:22
Ementa	Of. nº 10/891, encaminhando Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 79/2015.
Interessado	Executivo
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	RECEEX Recebido Executivo
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	thamy



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Ainda, vincula o regramento a Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOPSU a análise dos projetos, o que fere a organização administrativa do Município, pois a Secretaria compete é a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, pois esta é quem analisa os projetos de loteamentos e condomínios.

Por fim, cumpre destacar que o projeto recebeu parecer de inconstitucionalidade pela própria Procuradoria-Geral do Legislativo, nos seguintes termos:

“(...)

2. Respeitosa vênia, em que pese relevância de sua proposlçao, o presente Projeto de Lei nº 79/2015 está eivado de inconstitucionalidade por vício formal.
3. Com efeito, explica-se.
4. Reza o art. 61 da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

"I - ...

"II - disponham sobre:

"a) ...

"b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

" ... "

5. Por sua vez, o art. 10 da CE estabelece:

"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

6. É O consagrado princípio da separação de Poderes que determina que não poderá haver ingerência de um Poder sobre o outro.

7. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam:

"A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se



falasse num princípio de simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal.”

8. Por sua vez, determina a CE, em seu art. 82:

"Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

"

"VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

"..."

9. Essa regra, pelo princípio da simetria, aplica-se aos Municípios, por força do art. 8º da CE.

10. E, o PL nº 79/2015 tal como proposto faz ingerência na esfera do Executivo, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 10, CE e art. 2º, CF).

11. Já decidiu o egrégio TJ do Estado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

"Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso 11, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente.

"AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, 'D', 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móvels, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, 11, 'd' e 82, 111 e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e 11, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária.

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**"

12. Para arrematar, o ensinamento do Min. Luís ROBERTO BARROSO:

"O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público "

13. Pelo fio do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, por VÍCIO formal, do PL nº 79/2015 com o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para deliberação.

14. Uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do presente Projeto em Indicação Legislativa ao Sr. Prefeito Municipal.
(...)"

Por estas razões, Senhor Presidente, é que fui levado a vetar integralmente o projeto de lei nº 79/2015, razões as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

LUIS LAUERMANN
Prefeito Municipal

Ao Senhor
VILMAR HEMING
Presidente da Câmara de Vereadores
NOVO HAMBURGO – RS

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos, CEP 93410-340
Novo Hamburgo/RS - Telefone (51) 3594.9908
www.novohamburgo.rs.gov.br

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente" | "Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"